



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 02/07/2025 17:46:05.647 - Mesa

PL n.3213/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conectividade pública em espaços essenciais, estabelece metas específicas para a Região Norte e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para garantir o acesso à internet pública, gratuita e de qualidade em espaços essenciais de interesse coletivo, com ênfase na redução das desigualdades regionais e no fortalecimento da inclusão digital na Região Norte do Brasil.

Art. 2º São considerados espaços essenciais para fins desta Lei:

I – Escolas públicas de educação básica e superior;

II – Unidades de saúde do SUS, inclusive UBSs, hospitais e maternidades;

III – Sedes de Conselhos Tutelares e Centros de Referência da Assistência Social (CRAS);

IV – Terminais rodoviários, portuários e aeroportuários de pequeno e médio porte;

V – Espaços comunitários e culturais reconhecidos por lei municipal ou estadual;

VI – Delegacias, postos da Polícia Militar e unidades de acolhimento social.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254792853600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



* C D 2 5 4 7 9 2 8 5 3 6 0 0 *

Art. 3º A União, por meio do Ministério das Comunicações e do Ministério da Educação, coordenará a execução nacional do Programa de Conectividade Pública Essencial – ConectaJá Brasil, articulando-se com estados, municípios e órgãos reguladores.

§1º A Região Norte será tratada como prioridade na implementação, devendo atingir, no mínimo:

- I – 100% das escolas urbanas conectadas até 2027;
- II – 100% das UBSs e hospitais com internet estável até 2026;
- III – Ampliação progressiva da cobertura em áreas indígenas, ribeirinhas e quilombolas.

Art. 4º Os entes federativos deverão estabelecer metas próprias de execução em consonância com as diretrizes desta Lei, priorizando localidades em situação de vulnerabilidade social ou isolamento geográfico.

Art. 5º A implementação poderá ser feita por:

- I – Parcerias com provedores locais;
- II – Compartilhamento de infraestrutura pública e privada;
- III – Uso de tecnologias híbridas (fibra óptica, rádio, satélite, redes comunitárias);
- IV – Contratos simplificados com cláusulas-padrão estabelecidas por regulamento.

Art. 6º A fonte de custeio poderá incluir:

- I – Fundos já existentes (FUST, FNDCT, FUNDEB em ações complementares);
- II – Emendas parlamentares vinculadas a políticas de inovação;
- III – Receitas de outorgas e leilões do espectro de frequência;
- IV – Parcerias público-privadas e compensações de impacto ambiental.

Art. 7º O descumprimento das metas definidas nesta Lei por ente federativo beneficiado com recursos da União implicará:



* C D 2 5 4 7 9 2 8 5 3 6 0 0 *

I – Suspensão do repasse de novos recursos federais para conectividade;

II – Prestação de contas especial perante o TCU;

III – Notificação ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer a obrigatoriedade da conectividade pública em espaços essenciais de uso coletivo, tais como escolas, unidades básicas de saúde, terminais rodoviários, bibliotecas, praças públicas e centros comunitários, com foco prioritário em metas específicas para a Região Norte do Brasil. A medida tem como escopo garantir o acesso universal à internet como um direito básico de cidadania, especialmente em áreas remotas, rurais ou marcadas por desigualdades históricas de infraestrutura digital.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em seus estudos mais recentes, revelou que menos de 60% dos domicílios da Região Norte possuem acesso regular à internet com qualidade minimamente aceitável. Segundo levantamento da Fundação Getúlio Vargas (FGV/DAPP), mais de 75% das escolas públicas da região operam com conectividade precária ou inexistente, o que inviabiliza a aplicação de políticas educacionais baseadas em tecnologia digital. Em Roraima, por exemplo, apenas 4% dos municípios têm bibliotecas com Wi-Fi público disponível, e em comunidades indígenas e ribeirinhas esse índice é próximo de zero.

Diversos especialistas apontam que a ausência de uma política nacional robusta de conectividade em espaços públicos contribui para a perpetuação do analfabetismo digital e a exclusão socioeconômica em territórios vulneráveis. Conforme destaca o professor Sergio Amadeu da Silveira, referência em inclusão digital no Brasil, “a falta de acesso público à internet em locais como escolas e postos de saúde cria um *apartheid*



* C D 2 5 4 7 9 2 8 5 3 6 0 0 *

informacional que afeta principalmente as populações do interior da Amazônia Legal". Já a pesquisadora Laura Tresca, do Instituto Nupef, reforça que "sem metas regionais vinculadas a recursos e obrigações concretas, não há como esperar a superação das desigualdades digitais no Norte".

A presente proposição também se justifica diante dos entraves ocultos que minam as iniciativas de democratização digital. Há interesses consolidados de grandes operadoras que, sob o pretexto de competição desleal, resistem à ampliação do Wi-Fi gratuito em espaços públicos. Essas corporações frequentemente exercem pressão junto a entes reguladores e ao próprio Legislativo para evitar a expansão de políticas públicas que favoreçam a conectividade aberta e gratuita, temendo impacto sobre seus modelos comerciais baseados em planos tarifados. A ausência de metas obrigatórias tem permitido, inclusive, que recursos oriundos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) sejam capturados por projetos ineficazes ou voltados majoritariamente às grandes áreas urbanas do Sudeste.

Além disso, estudos conduzidos pelo Centro de Políticas Digitais da Universidade de Brasília (UnB) demonstram que há um histórico de subutilização de infraestrutura já instalada por provedores locais ou órgãos públicos, cuja ativação seria viável mediante regulação adequada e incentivos legais. A falta de norma legal que priorize espaços de uso essencial como pontos de conectividade representa um vácuo normativo que esta proposta pretende preencher.

A constitucionalidade da proposição se apoia no art. 6º da Constituição Federal, que inclui o direito à educação e à saúde como direitos sociais, os quais são hoje inseparáveis do acesso à internet. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), por sua vez, estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania. Esta proposição vai além, ao assegurar esse acesso de forma concreta e territorializada em espaços públicos de relevância coletiva, promovendo a inclusão digital estruturada e permanente.

Por fim, a proposta dialoga com modelos internacionais de sucesso. A Estônia, referência global em digitalização, aprovou leis que



* C D 2 5 4 7 9 2 8 5 3 6 0 0

garantem internet gratuita em todos os espaços públicos urbanos desde 2002. Nos Estados Unidos, o programa “ConnectED” destinou bilhões de dólares à conectividade de escolas e bibliotecas. Em âmbito estadual, o programa “Internet para Todos”, no Pará, já demonstra impactos positivos com a instalação de pontos de Wi-Fi em comunidades indígenas e quilombolas. No entanto, sem uma lei nacional vinculante, tais ações seguem pontuais e insuficientes para reverter a desigualdade digital estrutural do Norte.

Diante disso, propõe-se a presente iniciativa como instrumento legal inovador, exequível, constitucional e com alto potencial de impacto social, educacional e econômico, representando um passo decisivo rumo à universalização da conectividade pública como direito e como pilar do desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal.

Por tais razões, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 2 5 4 7 9 2 2 8 5 3 6 0 0 *

